



|                      |                                                                                                                                                     |
|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSOS NºS        | 53.722-5/2023 (45.883-0/2023, 182.246-2/2024 E 45.527-0/2022 – APENSOS)                                                                             |
| MUNICÍPIO            | PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ                                                                                                                    |
| CHEFE DE GOVERNO     | SIRINEU MOLETA                                                                                                                                      |
| ASSUNTO              | CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023                                                                                                        |
| RELATOR              | CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM                                                                                                                         |
| RELATÓRIO            | <a href="https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537225/2023/524200/2024">https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537225/2023/524200/2024</a> |
| VOTO                 | <a href="https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537225/2023/524226/2024">https://www.tcemt.tc.br/processo/documento/537225/2023/524226/2024</a> |
| SESSÃO DE JULGAMENTO | 1º/10/2024 – PLENÁRIO PRESENCIAL                                                                                                                    |

## PARECER PRÉVIO Nº 77/2024 – PP

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **53.722-5/2023** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT)**, considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Tabaporã, referentes ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Sirineu Moleta, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2023; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 – TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

## 1. Orçamento

1.1. O orçamento do Município foi autorizado pela Lei Municipal nº 1.385/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 85.908.564,00** (oitenta e cinco milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e sessenta e quatro reais), com autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 15% do total da despesa.

1.2. As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme o art. 4º, § 1º, da LRF.

1.3. As alterações orçamentárias do município em 2023 totalizaram 59,53% do Orçamento Inicial.

## 2. Receita

2.1. As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. Nesse contexto, no exercício de 2023, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (líquidas), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 100.615.570,51** (cem milhões, seiscentos e quinze mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Origem                                                | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$  | % da arrecadação s/ previsão |
|-------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|------------------------------|
| <b>I - Receitas Correntes (exceto intra)</b>          | <b>95.366.554,08</b>    | <b>103.419.038,35</b> | <b>108,44</b>                |
| Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria | 10.815.602,00           | 14.690.444,40         | 135,82                       |
| Receita de contribuições                              | 3.119.452,10            | 3.604.355,22          | 115,54                       |
| Receita patrimonial                                   | 1.145.094,69            | 2.263.386,05          | 197,65                       |
| Receita Agropecuária                                  | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| Receita industrial                                    | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| Receita de serviços                                   | 1.621.557,48            | 1.843.865,67          | 113,71                       |
| Transferências correntes                              | 78.468.714,55           | 80.681.131,22         | 102,81                       |
| Outras receitas correntes                             | 196.133,26              | 335.855,79            | 171,23                       |
| <b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>        | <b>12.757.685,64</b>    | <b>7.347.988,28</b>   | <b>57,59</b>                 |
| Operações de crédito                                  | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| Alienação de bens                                     | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| Amortização de empréstimos                            | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| Transferência de capital                              | 12.757.685,64           | 7.347.988,28          | 57,59                        |
| Outras receitas de capital                            | 0,00                    | 0,00                  | 0,00                         |
| <b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>             | <b>108.124.239,72</b>   | <b>110.767.026,63</b> | <b>102,44</b>                |
| <b>IV – Deduções da Receita</b>                       | <b>-9.556.691,20</b>    | <b>-10.151.456,12</b> | <b>106,22</b>                |
| Deduções para FUNDEB                                  | -9.551.010,20           | -10.151.456,12        | 106,28                       |
| Renúncias de Receita                                  | -5.681,00               | 0,00                  | 0,00                         |





|                                                   |                       |                       |               |
|---------------------------------------------------|-----------------------|-----------------------|---------------|
| Outras Deduções                                   | 0,00                  | 0,00                  | 0,00          |
| <b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>         | <b>98.567.548,52</b>  | <b>100.615.570,51</b> | <b>102,07</b> |
| <b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>    | <b>2.159.300,00</b>   | <b>3.060.429,12</b>   | <b>141,73</b> |
| <b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b> | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>           | <b>0,00</b>   |
| <b>Total Geral</b>                                | <b>100.726.848,52</b> | <b>103.675.999,63</b> | <b>102,92</b> |

2.2. Destaca-se que do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 80.681.131,22** (oitenta milhões, seiscentos e oitenta e um mil, cento e trinta e um reais e vinte e dois centavos) se referem às transferências correntes.

2.3. A comparação das receitas previstas (R\$ 98.567.548,52) com as efetivamente arrecadadas (R\$ 100.615.570,51), exceto as intraorçamentárias, evidencia suficiência de arrecadação no valor de **R\$ 2.048.021,99** (dois milhões, quarenta e oito mil, vinte e um reais e noventa e nove centavos), correspondente a 2,07% do valor previsto.

2.4. A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 14.690.444,40** (catorze milhões, seiscentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), equivalente a 14,60% da receita arrecadada líquida, conforme demonstrado abaixo:

| Receita Tributária Própria                 | Previsão atualizada R\$ | Valor arrecadado R\$ | % Total da receita arrecadada |
|--------------------------------------------|-------------------------|----------------------|-------------------------------|
| I - Impostos                               | 9.242.454,00            | 13.251.824,84        | 90,20                         |
| IPTU                                       | 176.961,00              | 470.554,61           | 3,20                          |
| IRRF                                       | 1.264.144,00            | 2.434.794,60         | 16,57                         |
| ISSQN                                      | 4.079.976,00            | 7.479.737,10         | 50,91                         |
| ITBI                                       | 3.721.373,00            | 2.866.738,53         | 19,51                         |
| II - Taxas (Principal)                     | 521.503,00              | 537.992,58           | 3,66                          |
| III - Contribuição de Melhoria (Principal) | 0,00                    | 0,00                 | 0,00                          |
| IV - Multas e Juros de Mora (Principal)    | 74.949,60               | 95.439,17            | 0,65                          |
| V - Dívida Ativa                           | 707.581,00              | 570.541,67           | 3,88                          |
| VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa) | 263.433,40              | 234.646,14           | 1,59                          |
| <b>TOTAL</b>                               | <b>10.809.921,00</b>    | <b>14.690.444,40</b> | <b>-</b>                      |

### 3. Despesas

3.1. As despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, corresponderam **R\$ 116.262.837,21** (cento e dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos; e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 103.278.888,15** (cento e três milhões, duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), conforme demonstrado abaixo:





| Origem                                                | Dotação atualizada<br>R\$ | Valor executado<br>R\$ | % da<br>execução s/<br>previsão |
|-------------------------------------------------------|---------------------------|------------------------|---------------------------------|
| <b>I - Despesas correntes</b>                         | <b>88.116.923,54</b>      | <b>85.014.561,51</b>   | <b>96,47</b>                    |
| Pessoal, e Encargos Sociais                           | 36.191.351,17             | 34.893.987,24          | 96,41                           |
| Juros e Encargos da Dívida                            | 932.336,32                | 932.336,32             | 100,00                          |
| Outras Despesas Correntes                             | 50.993.236,05             | 49.188.237,95          | 96,46                           |
| <b>II - Despesa de capital</b>                        | <b>26.433.949,69</b>      | <b>18.264.326,64</b>   | <b>69,09</b>                    |
| Investimentos                                         | 25.912.549,69             | 17.743.011,48          | 68,47                           |
| Inversões Financeiras                                 | 0,00                      | 0,00                   | 0,00                            |
| Amortização da Dívida                                 | 521.400,00                | 521.315,16             | 99,98                           |
| <b>III - Reserva de contingência</b>                  | <b>1.711.963,98</b>       | <b>0,00</b>            | <b>0,00</b>                     |
| <b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b> | <b>116.262.837,21</b>     | <b>103.278.888,15</b>  | <b>88,83</b>                    |
| <b>V - Despesas intraorçamentárias</b>                | <b>3.484.229,25</b>       | <b>3.059.474,94</b>    | <b>87,80</b>                    |
| VI - Despesa Corrente Intraorçamentária               | 3.484.229,25              | 3.059.474,94           | 87,80                           |
| VII - Despesa de Capital Intraorçamentária            | 0,00                      | 0,00                   | 0,00                            |
| <b>IX - Total Despesa</b>                             | <b>119.747.066,46</b>     | <b>106.338.363,09</b>  | <b>88,80</b>                    |

3.2. Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2023 na composição da despesa orçamentária municipal foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando o valor de **R\$ 49.188.237,95** (quarenta e nove milhões, cento e oitenta e oito mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos), o que corresponde a 47,63%, do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

#### 4. Resultado Orçamentário

4.1. Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 98.112.280,01), acrescidas das despesas empenhadas decorrentes de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 18.677.024,25) com as despesas realizadas (R\$ 103.928.609,14), ajustadas às disposições da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013, verifica-se um resultado de execução orçamentária superávit de **R\$ 12.860.695,12** (doze milhões, oitocentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e cinco reais e doze centavos), conforme demonstrado abaixo:

| Especificação                                                               | Resultado            |
|-----------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Receitas Arrecadadas Ajustada (A)                                           | 98.112.280,01        |
| Despesas Realizadas Ajustada (B)                                            | 103.928.609,14       |
| Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C) | 18.677.024,25        |
| <b>Resultado Orçamentário (D) = (A – B + C)</b>                             | <b>12.860.695,12</b> |

4.2. A relação entre despesas e receitas correntes não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

4.3. A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do





art. 4º, §§ 1º e 9º, da LRF.

## 5. Resultado Financeiro

5.1. O resultado financeiro revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de **R\$ 13.412.452,25** (treze milhões, quatrocentos e doze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), considerando todas as fontes de recursos.

5.2. O resultado da liquidez corrente revela que o total de recursos aplicados em ativos correntes supera o total das obrigações de curto prazo.

## 6. Restos a Pagar

6.1. Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada foram inscritos R\$ 0,05 (cinco centavos) em restos a pagar.

## 7. Dívida Pública Consolidada

7.1. A Constituição da República dispõe, no inciso VI do art. 52, que é competência privativa do Senado Federal fixar, por proposta do Presidente da República, os limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse sentido, verifica-se que no exercício de 2023 o Município obedeceu aos limites da dívida consolidada líquida impostos pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e as operações de crédito observaram os limites estabelecidos no art. 7º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

## 8. Limites

8.1. Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:

| Objeto                                         | Norma                         | Limite Previsto                                                                                                                   | % Percentual alcançado | Situação |
|------------------------------------------------|-------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|----------|
| <b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>  | Art. 212 da CRFB/1988         | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências                                     | 29,05                  | Regular  |
| <b>Remuneração do Magistério</b>               | Art. 26 da Lei nº 14.113/2020 | Mínimo de 70% dos recursos do Fundeb                                                                                              | 92,16                  | Regular  |
| <b>Ações e Serviços de Saúde</b>               | Art. 77, III, do ADCT         | Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRB | 17,05                  | Regular  |
| <b>Despesas Total com Pessoal do Município</b> | Art. 19, III, da LRF          | Máximo de 60% sobre a RCL                                                                                                         | 42,05                  | Regular  |





|                                                     |                             |                                                                                  |       |         |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------|----------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|
| <b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b> | Art. 20, III, "b", da LRF   | Máximo de 54% sobre a RCL                                                        | 40,79 | Regular |
| <b>Repasse ao Poder Legislativo</b>                 | Art. 29-A da CRFB/1988      | Máximo de 7% sobre a Receita Base                                                | 4,52  | Regular |
| <b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>        | Art. 167-A da CRFB/1988     | Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes        | 91,43 | Regular |
| <b>Despesa com pessoal do Legislativo</b>           | Art. 20, III, "a", da LRF   | Máximo de 6% sobre a RCL                                                         | 1,26  | Regular |
| <b>Regra de ouro</b>                                | Art. 167, III, da CRFB/1988 | Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito | 0,00  | Regular |

## 9. Transparência da Gestão Fiscal

9.1. No que diz respeito às peças de planejamento infere-se que o Município observou o art. 37 da CRFB/1988 e o art. 48, § 1º, I, da LRF, conforme demonstrado abaixo :

|     | <b>Lei nº</b> | <b>Audiência Pública</b><br>Art. 48, §1º, I, da LRF | <b>Publicação/Divulgação</b><br>Art. 37 da CRFB/1988 e Art. 48 da LRF |
|-----|---------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| LDO | 1.382/2022    | Realizada                                           | Efetuada                                                              |
| LOA | 1.385/2022    | Realizada                                           | Efetuada                                                              |

## 10. Previdência

10.1. Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Tabaporã, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

10.2. De acordo com a equipe técnica, foi constatada a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS no exercício de 2023.

10.3. Não foi constatada a existência de parcelamentos com o Regime Próprio de Previdência Social e o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Tabaporã encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP 980125 - 233516).

## 11. Transparência Pública





11.1. Considerando o extenso arcabouço legislativo em relação à transparência, foi instituído o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com a finalidade de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos, a partir de metodologia nacionalmente padronizada. Nesse contexto, o Município apresentou no exercício de 2023 o seguinte resultado de avaliação (homologado por meio do Acórdão nº 240/2024 - PV – Processo nº 179.928-2/2024):

| Unidade gestora                  | Índice de transparência | Nível de transparência |
|----------------------------------|-------------------------|------------------------|
| Prefeitura Municipal de Tabaporã | 47,62%                  | Básico                 |

## **12. Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar**

12.1. A Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, foi alterada pela Lei nº 14.164/2021, que determinou a inclusão de conteúdos referentes aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. Além disso, a Lei nº 14.164/2021 instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação. Nesse sentido, tem-se a seguinte avaliação do Município:

| Base normativa                      | Ação                                                                                                                                            | Situação |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996 | Inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares | Cumprida |
| Art. 2º da Lei nº 14.164/2021       | Realização da Semana Escolar de Combate à Violência Contra a Mulher                                                                             | Cumprida |

## **13. Manifestação Técnica e Ministerial**

13.1. A 6ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 09 (nove) achados de auditoria, com 13 (treze) subitens: (CB99 – subitens 1.1 e 1.2 - Achado 1; DA05 – subitem 2.1 – Achado 2; DA07 – subitem 3.1 – Achado 3; DB08 – subitens 4.1 e 4.2 - Achado 4; DB99 – subitem 5.1– Achado 5; FB03 – subitens 6.1 e 6.2 – Achado 6; FB05 – subitem 7.1– Achado 7; LB99 – 8.1 e 8.2 – Achado 8; e NB99 – subitem 9.1 – Achados 9). Após análise da defesa, a unidade técnica manifestou-se pela permanência de 05 (cinco) irregularidades de natureza grave, com 07 (sete) subitens, quais sejam:

**Responsável: Senhor: Sirineu Moleta - Ordenador de Despesas**





**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**1.1)** Os valores dos ativos e passivo financeiros do Balanço Patrimonial não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 5. 2. 1. 3. QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA (QSF) - EXCETO RPPS.

**4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

**4.1)** Não houve divulgação/publicidade do convite para audiência pública da LDO e nem da própria lei no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

**4.2)** Houve divulgação do convite da audiência da LOA e publicação da sua ata no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. Houve divulgação da LOA, Lei nº 1.385/2022, no jornal oficial do município, porém, não houve essa divulgação/publicidade no Portal Transparência, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO.

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**6.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6.2)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964), na fonte 665, no valor de R\$ 9.309,92. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

**8) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**8.2)** Os valores das contribuições previdenciárias apresentados no relatório do controle interno não conferem com os dados do Sistema Aplic. - Tópico - 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR.

13.2. O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres nº 3.972/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das contas em apreço, bem como acompanhou a unidade técnica no saneamento das irregularidades relacionadas nos subitens 1.2 (CB99),





2.1 (DA05), 3.1 (DA07), 7.1 (FB05), 8.1 (LB99) e 9.1 (NB99), mas divergiu para afastar ainda a irregularidade disposta no item 8.2 (LB99), bem como ressaltar quanto à utilização do superávit financeiro para sanar a ocorrência de déficit de execução orçamentária, permanecendo com as demais irregularidades com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que realize recomendações ao chefe do Poder Executivo. Não houve apresentação das alegações finais, motivo pelo qual os autos não retornaram ao Ministério Público de Contas.

#### **14. Análise do Relator**

14.1. Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação destas Contas de Governo, sem ressalvas, baseando-se no exame de seu contexto geral, no qual, das irregularidades apontadas nas contas de governo do Município de Tabaporã, do exercício de 2023, foram saneadas as relacionadas às contribuições previdenciárias (DA05 e DA07 – subitens 2.1 e 3.1), divergência contábil nos valores dos ativos e passivos circulantes (CB99 – subitem 1.2), ausência de disponibilização das peças orçamentárias e do convite para participação popular nas audiências públicas (DB08 – subitens 4.1 e 4.2), autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares (FB05 – subitem 7.1), declaração de veracidade de contribuições previdenciárias (LB99 – subitem 8.1), às políticas públicas de combate à violência contra as mulheres (NB99 – subitem 5.1), divergência das informações previdenciárias contidas no relatório do controle interno com os dados inseridos no sistema Aplic (LB99 – subitem 8.2) e abertura de créditos adicionais com base no superávit financeiro inexistente (FB03 – subitem 6.1), pois a gestão comprovou a regularidade ou não detinha materialidade suficiente para sua permanência.

14.2. Embora tenham sido mantidas as irregularidades relativas às divergências contábeis nos valores dos ativos e passivos financeiros (CB99 – subitem 1.1), descumprimento da meta do resultado primário (DB99 – subitem 5.1) e à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (FB03 – subitem 6.2), elas não comprometeram as contas e também não possuem relevância de modo a serem ressaltadas, posto que o município obteve resultado orçamentário superavitário, garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras e cumpriu com os percentuais constitucionais e legais relacionados à Saúde, repasse de recursos ao Poder Legislativo e gasto com pessoal do Poder Executivo.





## 15. Apreciação Plenária

Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); nos termos do voto do Relator e de acordo, em parte com o Parecer nº 3.972/2024 do Ministério Público de Contas, por unanimidade, que emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tabaporã, exercício de 2023, sob a responsabilidade do Senhor Sirineu Moleta, Chefe do Poder Executivo, recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**a) recomende** ao chefe do Poder Executivo que:

- I)** providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àqueles enviados ao sistema Aplic;
- II)** realize a convocação popular adequada para participação na discussão e elaboração das peças orçamentárias, disponibilizando as peças orçamentárias e os documentos relativos às audiências públicas no Portal Transparência do Município, em atendimento ao art. 37 da Constituição da República e art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III)** adote medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;





**IV)** realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas;

**V)** aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e ao art. 167, II, da Constituição da República;

**VI)** informe o controle interno sempre que houver atualização e/ou correção de informações que afetem o relatório já emitido pela controladoria do município, a fim de garantir a fidedignidade dos registros previdenciários e dos demais atos da gestão;

**VII)** reduza o percentual máximo efetivo das autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares, quando enviar a proposta de LOA ao Poder Legislativo, em obediência ao princípio do planejamento;

**VIII)** documente e archive os comprovantes de publicação das audiências públicas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive os convites à população a fim de prestar contas aos controles interno e externo;

**IX)** contabilize as receitas de transferência, conforme classificação por natureza, definida na Portaria Conjunta STN/SOF 163/2021, com atualizações posteriores; e

**X)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.





Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CF/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **JOSÉ CARLOS NOVELLI**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **CAMPOS NETO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 1º de outubro de 2024.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente

**CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

